



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
3ª VARA CÍVEL**

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: 0021890-83.2020.8.16.0030

Vistos.

**SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO TRÊS
FRONTEIRAS LTDA**, qualificada nos autos, apresentou pedido de **recuperação judicial** alegando que atua há mais de três décadas no ensino superior em Foz do Iguaçu, mediante a Universidade de Foz do Iguaçu-UNIFOZ, e que está enfrentando crise financeira em virtude de dificuldades próprias do setor da educação, motivo pelo qual procura o favor legal enquanto ainda existe chances reais de superação, pois a empresa é economicamente viável e preenche os requisitos legais. Postulou justiça gratuita e o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial. Juntou documentos.

O Juízo determinou emenda da petição inicial para prestar informações adicionais quanto às causas da situação patrimonial e acerca de processo de dissolução parcial da sociedade (evento 6).

A requerente apresentou a emenda no evento 10.1, prestando informações e juntando documentos.

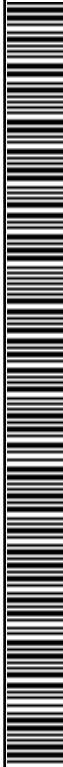
O Juízo determinou a realização de constatação prévia nos moldes da Recomendação 57/2019.

A requerente apresentou documentos nos eventos 27, 28 e 44.

O Perito apresentou o Auto de Constatação Prévia no evento 31, apontando possibilidades e documentos faltantes.

E o relatório

DECIDO.





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
3ª VARA CÍVEL**

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: 0021890-83.2020.8.16.0030

O artigo 47 da Lei nº11.101/2005 é bastante feliz ao enunciar a teleologia do instituto da Recuperação Judicial ao dispor que *"a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica"*.

Pois bem, neste momento processual, cumpre ao juiz proferir pronunciamento acerca da **admissão do pedido** de recuperação judicial (artigo 52 da Lei nº11.101/2005), que de maneira alguma se confunde com a **concessão** de recuperação judicial, esta última disciplinada no artigo 58 da referida lei.

Diz o artigo 48 da Lei de Recuperação Judicial e Falências que poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: a) não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; b) não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; c) não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; d) não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Sobre tais requisitos, em especial os mencionados nos itens de I a IV daquele artigo, a perícia de constatação prévia apontou que a requerente **atende** aos requisitos, com **exceção** do requisito de exercer regularmente as atividades há mais de dois anos, acerca do qual ainda nos debruçaremos com maior vagar no decorrer desta decisão.





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
3ª VARA CÍVEL**

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: 0021890-83.2020.8.16.0030

Estes são os pressupostos que o devedor deverá atender para poder pleitear a recuperação, mas não é só isso. Além deles, o requerente deverá instruir o seu pedido com toda a documentação mencionada no artigo 51 da Lei 11.101/2005:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;*
- b) demonstração de resultados acumulados;*
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;*
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;*

III - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
3ª VARA CÍVEL**

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: 0021890-83.2020.8.16.0030

VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

Em relação aos documentos em questão, a perícia de constatação prévia apontou a regularidade dos documentos apresentados pela requerente e indicou a lacuna referente à Demonstração de Resultados Acumulados do último exercício social, ao Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa dos três últimos exercícios sociais e da certidão de feitos ajuizados, os quais foram apresentados pela requerente na petição do evento 44.

Assim, no que diz respeito à aparência, o requerente atende aos requisitos necessários à Recuperação Judicial com exceção de um, talvez o mais importante, **constituir sociedade empresária**, ou, nas palavras técnicas da lei, **exercer regularmente suas atividades há mais de 02 anos**.





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
3ª VARA CÍVEL**

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: 0021890-83.2020.8.16.0030

O problema não é prazo. Como ressaltado pela requerente, confirmado pelo perito, e é de ciência pública e notória nesta Comarca, *"a empresa requerente, Sociedade de Educação Três Fronteiras LTDA, cujo nome fantasia é UNIFOZ, foi fundada em 14 de abril de 1989, na cidade de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, sendo a instituição de ensino mais antiga da região"* (evento 31.2).

Ocorre que por desorganização, amadorismo, desleixo, falha do Departamento Jurídico ou outra situação qualquer, a requerente, que em essência é sociedade empresária, não registrou seus atos constitutivos no Registro do Comércio, o que a afastaria do instituto da Recuperação Judicial que é destinado exclusivamente ao devedor empresário.

Tendo o Juízo observado a contradição emanada dos documentos juntados nos eventos 1.5 e 1.7, um deles indicando que a autora seria sociedade simples limitada, e fazendo referência expressa à *sociedade empresária limitada*, o perito foi instado a esclarecer a situação, tendo o profissional emitido seu parecer nestes termos:

"... a Sociedade Requerente, no início de sua história, foi constituída na forma de uma Sociedade Civil, conforme estatuto social acostado ao mov. 10.4 (Fls. 1-11), entretanto em 10 de fevereiro de 2006, após o advento do então novel Código Civil, a sociedade ora em análise veio a alterar sua natureza jurídica para sociedade empresaria, consoante cláusula Décima Terceira da 1ª alteração Contratual (Mov. 10.4, Fls. 14), a qual transcreve-se infra:

DÉCIMA TERCEIRA: Deliberam os sócios quotistas, por unanimidade, alterar a natureza jurídica da sociedade, em virtude das disposições introduzidas pela Lei 10.406/02 (novo Código Civil brasileiro), a qual passa a ser uma sociedade empresaria limitada, assumindo a denominação de Sociedade de Educação Três Fronteiras LTDA. O motivo pelo qual seus atos e documentos societários passam a ser registrados e/ou arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis a cargo da Junta Comercial do Estado do Paraná (JUCEPR) e não mais no cartório de Registro das pessoas Jurídicas da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná. (Destacamos)





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
3ª VARA CÍVEL**

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: 0021890-83.2020.8.16.0030

Ante o exposto, o que se verifica pela análise do contrato social e suas alterações, é que a Requerente se trata de sociedade empresária, no entanto realizava o registro de seu contrato social e alterações perante ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, fato este incongruente com a alteração contratual supracitada, bem como em inobservância ao disposto no art. 967 do Código Civil, em que prevê o necessário registro das sociedades empresárias no Registro Público de Empresas Mercantis de sua respectiva sede.

Outrossim, no tocante a questão primordial da matéria, o entendimento deste Perito é que a Requerente se trata de sociedade empresária, dado que para além das disposições expressas no contrato social, a mesma possui todos os elementos de empresa, no entanto encontra-se irregular frente a ausência de registro perante a Junta Comercial do Paraná”.

É certo que a lei não possui palavras inúteis, como também é certo que *em casa de ferreiro o espeto não deveria ser de pau*, mas aqui temos o caso da Faculdade de Direito mais antiga da região que foi inábil em registrar o próprio ato constitutivo social.

Como observou o Dr. Marcio Roberto Marques no caprichoso trabalho prévio realizado (evento 39), a peculiaridade do caso leva o intérprete, no caso o juiz, a uma bifurcação onde pode escolher um de dois caminhos: reforça a intenção, a teleologia, da lei e abre à requerente às portas da Recuperação Judicial; ou reforça a literalidade e fecha esse caminho.

Não há dúvidas que a Lei nº11.101/2005 procurou **vedar** o acesso à Recuperação Judicial ao devedor não-comerciante. Bem ou mal, foi esta a opção da lei.

“... A Lei 11.101/2005 conservou a tradição do direito comercial brasileiro e manteve seus institutos aplicáveis ao empresário e à sociedade empresária, os quais, didaticamente, unificou sob a terminologia de devedor. Nesse ponto, todavia, uma observação deve ser feita. Podia, no entanto, ter dado um





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
3ª VARA CÍVEL**

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: 0021890-83.2020.8.16.0030

passo adiante, e estender os procedimentos concursais a toda e qualquer atividade econômica, que desempenhe função de circulação ou criação de riquezas, inclusive sociedades profissionais, atividade rural, e mesmo pessoas naturais e até entes despersonalizados (como ocorre, por exemplo, no direito germânico), posto que os efeitos das dificuldades, em regra, ultrapassam as restritas relações entre credores e devedor empresário. Note-se, por exemplo, que, no tocante ao devedor não empresário, persiste a ultrapassada solução da insolvência civil.

Assim sendo, nesse particular, o direito brasileiro permaneceu na contramão e contrariou a tendência mundial de ampliação do critério subjetivo de sujeição aos procedimentos concursais, como ocorre no direito norte-americano, francês, alemão, português, espanhol e argentino”¹.

Ocorre que a requerente não é uma sociedade não-empresária que procura albergue no sistema de proteção da atividade empresária, mas sim uma sociedade empresária que claudicou, entre outras coisas, no registrar seus atos constitutivos no registro de empresa. E isso não ocorreu às vésperas da crise, ocorreu em 10 de janeiro de 2006.

De janeiro de 2006 para cá a empresa requerente mudou seu contrato social e passou a atuar com todas as características de empresa, como mencionou o perito, lamentavelmente registrando seus atos no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Diante dessas circunstâncias, e tendo em vista a finalidade declarada do instituto da Recuperação Judicial, de *viabilizar a superação da situação de crise econômico-*

¹ Tratado de Direito Empresarial - Vol. 5 - Ed. 2018. Autor: Manoel Justino Bezerra Filho , Paulo Fernando Campos Salles de Toledo , Manoel de Queiroz Pereira Calças , Adriana Valéria Pugliesi. Editor:Revista dos Tribunais CAPÍTULO III. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DISPOSIÇÕES GERAIS DA LEI 11.101/2005 (LRE) <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/107536985/v2/document/15705582/anchor/a-157055582>





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
3ª VARA CÍVEL**

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: 0021890-83.2020.8.16.0030

financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, outra não pode ser a solução senão franquear à requerente o acesso ao pedido de Recuperação Judicial.

Como noticiado pelo perito, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro chegou à conclusão semelhante ao conceder Recuperação Judicial para instituição sem fins lucrativos, no caso à mantenedora da Universidade Cândido Mendes:

"Direito Empresarial. Recuperação judicial de associação e instituto sem fins lucrativos, entidade mantenedora da Universidade Cândido Mendes. Aplicação da Lei federal nº 11.101/2005, arts. 1º e 2º. Lei de Recuperação Judicial e Falências, acolhendo-se o entendimento de se tratar de associação civil com fins econômicos, sociais e acadêmicos. Decisão do Juízo singular, em sede de despacho liminar positivo, que deferiu o processamento da recuperação judicial, nomeou administrador judicial e determinou a suspensão de todas as ações ou execuções contra os requerentes, nos termos e com as ressalvas constantes do inciso III do sobredito dispositivo legal, entre outras providências pertinentes, e antecipou os efeitos do estay periodí para a data do protocolo da petição inicial. Recurso do Ministério Público. Pretensão de reforma do julgado sob a tese de que associações civis sem fins lucrativos, de cunho filantrópico, não se enquadram no disposto no art. 1º da Lei de Recuperação Judicial e Falências, por não se constituírem em sociedades empresárias, tampouco estarem inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis, entre outros fundamentos. Pedido de efeito suspensivo indeferido neste recurso incidental. No ponto principal do recurso o seu acolhimento parcial. A mera interpretação literal do disposto





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
3ª VARA CÍVEL**

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: 0021890-83.2020.8.16.0030

no inciso II do art. 52 da Lei federal nº 11.101/2005, Lei de Recuperação Judicial, no sentido de excluir as associações sem fins lucrativos, não pode subsistir em face da prevalência do direito fundamental da liberdade econômica, tão cara ao Estado Democrático de Direito implantado pela Constituição da República de 5 de outubro de 1988. O critério da legalidade estrita como fonte única do Direito, como a muitos parecia na vigência do art. 126 do Código de Processo Civil e do art. 4º da redação original da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, foi ultrapassado pelo disposto no art. 8º do Código de Processo Civil: “Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”. O critério da legalidade, se inicial ao processo hermenêutico, não o esgota, pois há de se levar em conta o conjunto do ordenamento jurídico e os valores que inspiram a aplicação do Direito. O cerne da questão não está, pois, na natureza jurídica do agente econômico, se mercantil ou não, mas no impacto da atividade por ele empreendida, nos aspectos culturais, econômicos, sociais e educativos. Ainda que formalmente registrada como associação civil, a entidade de ensino, a toda evidência, desempenha atividade econômica lucrativa, que repercute jurídica e economicamente. Como salientado pelos demandantes, em sua petição inicial, a concepção moderna da atividade empresária se afasta do formalismo, da letra fria da Lei, para alcançar a autêntica natureza da atividade objetivamente considerada. Ainda que no aspecto formal a mantenedora da Universidade Cândido Mendes se apresente como associação civil, formato que assumiu desde a sua formação, há mais de 100 anos, desempenha atividade empresária, ao teor do disposto no art. 966 do Código Civil, por realizar atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, atuando na





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
3ª VARA CÍVEL**

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: 0021890-83.2020.8.16.0030

área da Educação em nível superior, gerando empregos, bens culturais e arrecadação para o Estado, exercendo assim a sua função social. Destaque-se que a falta do registro na Junta Comercial não pode ser obstáculo para o deferimento da recuperação. O que está em debate é a qualidade de empresária da recorrente quando da apresentação do pedido de recuperação, e não a regularidade de seus atos constitutivos, os quais apenas refletem a forma de sua organização jurídica, que atendeu plenamente o que prescrevia a ordem jurídica no início do século XX. Para a garantia da continuidade das atividades do Grupo, sem quaisquer interrupções dos serviços educacionais, necessária se faz que haja êxito na recuperação judicial, com o cumprimento das finalidades indicadas no art. 47 da LREF, ou seja, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores. Constitui direito fundamental da ordem econômica, como decorre do respectivo título do texto constitucional, o direito de empresa de organizar os fatores de produção, em atividade lícita, o que não se submete a restrições sem razoabilidade do legislador ordinário que, declaradamente, na lei regente da espécie, incluiu ou excluiu outros agentes econômicos. Reforma da decisão impugnada tão somente para que seja nomeado Administrador Judicial pelo Juízo nos termos do previsto no Ato Executivo Conjunto nº 53/2013 deste Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 1.004.910/RJ, 4ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, j. 18.03.2008; Agravo de Instrumento nº 1.134.545 - RJ (2008/0275183-4), rel. Min. Fernando Gonçalves, decisão publicada em 12/06/2009. Provimento parcial do recurso". (TJ-RJ - AI: 00315155320208190000, Relator: Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO, Data de Julgamento: 02/09/2020, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/10/2020)





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
3ª VARA CÍVEL**

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: 0021890-83.2020.8.16.0030

Fechar o acesso à Recuperação Judicial é remeter a requerente à via da **insolvência civil**, com todos os seus efeitos deletérios, com prejuízo à preservação da empresa e sua função social, desestímulo à atividade econômica, dano à fonte produtora, ao emprego dos trabalhadores, e aos interesses dos credores.

Por fim, e não menos importante, abrir a via da Recuperação Judicial para que a requerente possa tentar obtê-la – nesta decisão não se concede recuperação judicial, apenas se decide se o requerente pode ou não pleitear – confere a chance de se preservar o interesse da coletividade dos alunos dos cursos da requerente, uma gama de jovens de todas as idades, cheios de sonhos e projetos como somos todos nós, que não deve estar dormindo direito com a possibilidade de fechamento da UNIFOZ.

Diante do exposto, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial de **SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO TRES FRONTEIRAS LTDA**, nos termos do artigo 52 da Lei nº11.105/2005, determinando as seguintes providências:

a) expedição de ofício ao Registro Público de Empresas para **inscrição** da requerente, em conformidade com o seu contrato social e sua dissolução parcial, bem como para anotar esta recuperação judicial à margem do registro (artigo 69, parágrafo único, da Lei nº11.101/2005).

A autora, ao utilizar seu nome empresarial, deverá acrescentar, após este, a expressão “em Recuperação Judicial” em todos os atos, contratos e documentos que firmar.

b) fica a requerente dispensada de apresentar certidões negativas de débitos para o exercício de suas atividades, exceto para a contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no artigo 69 da Lei nº11.101/2005.





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
3ª VARA CÍVEL**

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: 0021890-83.2020.8.16.0030

c) deverá a requerente apresentar o plano de recuperação judicial no prazo de 60 dias, contados da publicação desta decisão.

Como **Administrador Judicial** nomeio o Dr. MÁRCIO ROBERTO MARQUES – OAB 65.066, profissional inscrito no CAJU, sob a fé do seu grau, devendo ser procedida a anotação respectiva naquele registro.

O administrador nomeado deverá ser intimado para assinar o termo de compromisso no prazo de 48 horas.

d) Determino a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra a requerente, na forma do artigo 52, inciso III, da Lei nº11.101/2005, cabendo a ela comunicar a suspensão aos juízes competentes.

Certifique-se a suspensão nas ações eventualmente em curso nesta Vara.

e) Determino que a requerente apresente contas demonstrativas mensais enquanto durar a recuperação, sob pena de destituição de seus administradores.

Os relatórios deverão ser apresentados em incidente em apartado, que deverá ser distribuído por dependência, para não tumultuar o andamento do principal.

f) Expeça-se edital para publicação no órgão oficial, com os requisitos previstos no artigo 52, §1º, da Lei nº11.101/2005. **Atente a Secretaria para os requisitos para evitar nulidades e atrasos.**

Além da publicação no órgão oficial, caberá à requerente promover a publicação do edital em jornal de circulação nacional ou regional, nos termos do artigo 191 da Lei nº11.101/2005.





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
3ª VARA CÍVEL**

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: 0021890-83.2020.8.16.0030

g) Alerto à requerente para observância do disposto no artigo 66 da Lei nº11.101/2005: *"Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial"*.

h) Cientifiquem-se as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.

i) Comunique-se o Ministério Público a respeito do processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 52, V, da Lei nº11.101/2005.

j) Comunique-se as unidades jurisdicionais desta Comarca, bem como a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho acerca do processamento desta recuperação judicial.

Oportunamente, retornem conclusos para avaliação da proposta remuneratória que for apresentada pelo Administrador Judicial.

Intimem-se.

Foz do Iguaçu, 13 de novembro de 2020.

Marcos Antonio de Souza Lima

Juiz de Direito

